



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nº. 0004857-48.2012.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Imobiliária Residencia Ltda.

**ADVOGADO** : Flávio Henrique Monteiro Leal

**EMBARGADO** : José Dalônio de Assis Sousa

**ADVOGADA** : Divanna Santos Lima Carvalho

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativo a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Não se vislumbrando a existência de contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, restando claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de

julgamento retro.

## **RELATÓRIO:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Imobiliária Residencia Ltda.** contra os termos do acórdão de fls. 150/156, o qual negou provimento ao recurso apelatório.

Em suas razões, a embargante defende, em síntese, a existência de omissão no julgado, consubstanciada na descon sideração das suas alegações contidas na contestação e “contrarrazões” (“sic”), de que inexist e pagamento de parcelas do contrato de promessa de compra e venda de lote de terreno pelo comprador, mais especificamente as de nº 24, 25, 38 e seguintes.

Sustenta, com isso, a mácula do julgado colegiado, o qual, afirma, não enfrentou a questão, pugnando, por fim, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

Contrarrazões às fls. 168/169, pela rejeição dos embargos.

**É o que basta a relatar.**

## **VOTO:**

Os embargos devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

A dicção do art. 535 do CPC é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição**, que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Os embargos de declaração devem se limitar àquelas condicionantes contempladas no citado art. 535 do Código de Processo Civil, pois, do contrário, transmudar-se-iam em instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, possibilitando, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

O fato é que inexist e falha na decisão a

justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria.

O acórdão foi suficientemente claro ao expor o entendimento da Câmara sobre o pagamento de todas as parcelas prevista no contrato, conforme documentos de fls. 19/25, nos seguintes termos:

*“A transação foi realizada pelo valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), em 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) cada.*

*Compulsando detidamente este caderno processual, verifica-se que todas as parcelas foram pagas pelo comprador (fls. 19/25), tendo havido, de forma indevida, a recusa a ele da oportunidade de negociar o bem.*

*Com a comprovação do pagamento de todas as parcelas, se não houve cumprimento do contrato por parte da vendedora, justo que esta seja condenada a ressarcir o valor pago pelo promovente, tendo agido com acerto o julgador de primeiro grau nesta questão.” (fls. 106/107).*

Ora, havendo a consideração do pagamento de todas as parcelas, de acordo com os documentos encartados, não havia que se considerar a falta de pagamento de algumas delas.

Cumprir registrar, ainda, que as cópias das parcelas de n. 24, 25, 38 e seguintes do contrato em testilha foram apresentadas pelo comprador com a devida autenticação de pagamento, não sendo questionada, especificamente, a falsidade dos referidos documentos.

Não havendo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes jurisprudências:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO*

MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.**

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não se vislumbrando qualquer vício que importe sua correção.

Por fim, oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que o órgão julgador entendeu pertinentes para solucionar a controvérsia.

Acerca do tema, segue julgado do Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESACOLHIMENTO. Incabíveis embargos declaratórios opostos a pretexto de prequestionar dispositivos legais não expressamente abordados pela decisão embargada, pois o Juiz não está obrigado a responder um a um os invocados pelas partes, devendo, isto sim, enfrentar as questões suscitadas, o que neste caso foi feito. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70026455949, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 15/10/2008).*

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, mantendo-se, *“in totum”*, os termos do acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***

Relator